

**AS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DA  
SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS E SUA PROPENSÃO PARA O  
ATENDIMENTO A CATÁSTROFES**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.031-028>

**Bráulio Cançado Flores**

Doutorado em Direitos Humanos (UFGO 2024)  
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

**Cristhyan Martins Castro Milazzo**

Doutorado em Ciências da Religião (PUC/GO 2013)  
Universidade Estadual de Goiás

---

**RESUMO**

O presente artigo busca, a partir de uma revisão das competências institucionais dos órgãos estaduais de segurança pública, uma relação dessas competências com a propensão de cada órgão para o acionamento em caso de catástrofes. Foi realizado um levantamento da legislação, especialmente dos órgãos de segurança pública Estado de Goiás, traçando suas competências desde o previsto na Constituição Federal, além de uma breve revisão bibliográfica sobre o atendimento a catástrofes. Tratado das quatro instituições estaduais de segurança pública previstas na Carta Magna brasileira, restou evidenciado que, por suas competências institucionais, o Corpo de Bombeiros Militar é o órgão mais propenso a acionamentos em resposta a catástrofes. Dessa forma, é possível lançar um olhar sobre as instituições, inclusive no sentido da formulação de políticas organizacionais que visem a atenção aos profissionais.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Catástrofe. Desastres. Instituições.



## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é discutir as competências institucionais dos órgãos estaduais de segurança pública, relacionando-as à propensão das instituições de serem empregadas na resposta a grandes catástrofes. Primeiramente, apresentando os órgãos de segurança pública e, na sequência, quais deles são da esfera estadual. Finalmente, apresentando os conceitos envolvidos no estudo de catástrofes, discutir quais destes órgãos estaduais seriam mais demandados para a resposta a grandes desastres.

Essa pesquisa originou-se do seguinte questionamento: verificando suas missões institucionais, quais instituições estaduais de segurança pública são mais propensas a responder a grandes catástrofes?

Para sua execução, a pesquisa se propôs a levantar a bibliografia que trate sobre desastres, seus conceitos, impactos na sociedade e suas condições de atendimento. Foi realizada busca nos portais de veiculação de material científico para que fosse possível conhecer obras que tratassem sobre segurança pública, defesa civil e desastres.

Segundo Botelho, Cunha e Macedo (2011), os mais consagrados métodos de análise documental se propõem a elaborar uma síntese alicerçada em diferentes dados já discutidos de uma mesma atmosfera, ou até mesmo em diferentes fontes de um mesmo tema.

Isto posto, a legislação que trata das competências dos órgãos de segurança pública, além de obras que tratem de suas missões, foram buscadas com vistas a, após análise e relacionamento com o conteúdo científico sobre catástrofes, formular raciocínio que permitiu correlacionar as competências institucionais dos órgãos estaduais constitucionalmente definidos para a segurança pública com o emprego de seus efetivos no atendimento a catástrofes.

De acordo com o Decreto Federal 10.593, de 2020, que dispõe, entre outras coisas, sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, desastre é “o resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”, ou seja, já em sua definição, há o reconhecimento de que trata-se de uma relação de excepcionalidade da situação, que é proximamente relacionada à suscetibilidade do local em sofrer as consequências dela.

Quando ocorrem desastres, é imperativo reconhecer que, entre outras coisas, há uma ruptura na rotina da sociedade. Obviamente, os cidadãos impactados pelos efeitos do desastre terão os cursos de suas vidas alterados, por prejuízos patrimoniais, por danos humanos, comunitários ou ambientais. Ocorre que, além das pessoas diretamente afetadas pelos desastres, há diversas outras pessoas envolvidas com o fenômeno: os respondedores. Quem faz a cobertura jornalística, o atendimento de saúde, a reconstrução do cenário e, inclusive, as operações de segurança pública também tem sua vida e sua rotina alteradas pelo desastre. Muito frequentemente, os primeiros respondedores de um desastre são profissionais de segurança pública (RIBEIRO, 1995).



A análise das missões institucionais dos órgãos envolvidos no atendimento a desastres e também de suas rotinas ordinárias de atendimento pode revelar o quão demandadas, de forma extraordinária, são as corporações envolvidas na resposta a eventos adversos. Mais do que um aumento de intensidade de trabalhos, é importante saber sobre a variação de cenários e sobre a inovação nas demandas, para entender o impacto que a atuação na resposta terá sobre os profissionais convocados a seu atendimento. Fazer o mesmo que se faz todos os dias, mas de maneira mais intensa é diferente de atuar mais intensamente que o ordinário e em cenários onde há intensa presença do improvável, do imprevisível ou do imponderável (ARAÚJO, 2013).

A segurança pública é uma área importante para a sociedade brasileira e requer políticas públicas adequadamente pensadas para suas instituições e profissionais. O estabelecimento de políticas públicas requer que sejam considerados aspectos mais aproximados sobre órgãos, atividades e profissionais, de forma a evitar generalizações e obstáculos que advém da tentativa de se tratar todo o seguimento estatal como um bloco monolítico (BALLESTEROS, 2014).

Entender, então, a partir da análise das missões institucionais das corporações, a demanda que recai sobre seus membros, torna possível, com maior proximidade, a compreensão de qual é a rotina de um profissional de segurança pública e de como ele está sujeito aos impactos da exposição ocupacional a desastres, que podem agregar riscos, estressores e procedimentos que não são comuns ao seu cotidiano e, por isso, merecem atenção especial. O reconhecimento da exposição extraordinária a determinadas situações, neste caso, ao atendimento a desastres, pode ensejar o estabelecimento de políticas públicas apropriadas para o atendimento às ocorrências, para a resposta às comunidades afetadas e também para a atenção aos profissionais respondedores envolvidos.

## **2 OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

É comum que todos imaginem saber do que se trata a segurança pública, uma vez que os assuntos relacionados ao tema e a abordagem pela sociedade já são antigos, no Brasil. Há quem trate o tema referindo-se às polícias e suas ações, omissões, comportamentos, formações e outros aspectos. Há quem inclua questões envolvendo a persecução penal de maneira mais ampla, inserindo atores como juristas, advogados, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Há, ainda, quem amplie suas discussões, inserindo questões sociais, educacionais, históricas e filosóficas nos conceitos e no tema segurança pública (LIMA et al, 2015).

As percepções acerca do tema segurança pública passam, ao longo do tempo, por reformulações e por adaptações. Durante o regime militar, tratava-se com ares de segurança nacional e, mais recentemente, referindo-se ao conceito de segurança cidadã, presumindo a participação ativa da sociedade (FREIRE, 2009). Constitucionalmente, no caput do artigo 144 da Carta de 1988, o assunto



é tratado dizendo que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Especialmente ainda dentro do texto constitucional federal, os órgãos elencados, como responsáveis pela segurança pública são as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e penais, além dos corpos de bombeiros militares. Há, ainda, mencionados nos parágrafos dos artigos, a previsão para guardas municipais e órgãos de trânsito, como também componentes da segurança pública. Limitando-se, portanto, ao abordado no artigo 144 da Constituição Federal sobre os órgãos estaduais de segurança pública, é possível dizer que as unidades da federação terão, certamente, polícias civis, militares e penais, além dos corpos de bombeiros militares.

## 2.1 A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Pouco abordada antes do século XX na historiografia brasileira, a Polícia Civil guarda em sua origem um método caracteristicamente brasileiro de fazer segurança pública. Definida para as atribuições de polícia judiciária e chefiada por delegados de polícia, a corporação, é responsável pela instrução de inquéritos e investigações (BRETAS e ROSEMBERG, 2013).

A Constituição Federal, no artigo 144, § 4º, traz que às polícias civis “incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Em outras palavras, como assevera Baraldi (1999), cabe à polícia civil, por meio de suas investigações policiais, o recolhimento de provas de autoria e materialidade de supostas infrações da lei penal que subsidiem inquéritos e processos criminais.

A Constituição do Estado de Goiás, ao tratar da Polícia Civil, concentra-se em repetir o prescrito pela Carta Federal, centralizar-se na investidura e posição central dos delegados de polícia e fixar relativa independência aos órgãos de perícia. O papel da Polícia Civil goiana, no entanto, fica mais claro no artigo 5º da Lei Estadual 16.901/2010, Lei Orgânica da Polícia Civil, quando se estabelece que, ressalvadas as competências da União e as militares, compete à corporação as ações de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, tratando, também, nesta seara, de ações nos locais de crime, do sigilo das investigações, das pesquisas científicas e manutenção de bancos de informações.

## 2.2 A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA PENAL

Até 2019, entre os órgãos componentes da segurança pública brasileira, não existia, em sede constitucional, uma instituição responsável pelo controle e segurança dos estabelecimentos prisionais. É desta lacuna legislativa que surge a única alteração no artigo da Constituição Federal que trata da segurança pública: a Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital (CARVALHO e VIEIRA, 2020).

A Polícia Penal, então, nasce como instituição a partir do final de 2019, para esclarecer a responsabilidade sobre os complexos prisionais no país, antes sujeitos à atuação de guarda exercida por efetivos de outras polícias, conforme descrevem Oliveira e Santos (2021), ou mesmo por agentes prisionais que não eram assistidos em suas missões por previsão constitucional, mas que atuavam para assegurar o cumprimento da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, em alteração recente, a Constituição Federal passa a determinar, no artigo 144, § 5º-A, que cabe, às polícias penais, “a segurança dos estabelecimentos penais”. No Estado de Goiás, a constituição estadual diz, em seu artigo 126-A, que “à Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais, as medidas de segurança da efetiva execução penal e a política penitenciária”, ressaltando, ainda, que lei posterior definirá “conceito de segurança dos estabelecimentos penais”.

### 2.3 A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

“Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, conforme disposto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal. Conforme aborda Paredes (2014), além de serem forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, as polícias militares são órgãos de segurança pública, ou seja, exercem funções de policiais e também podem ser chamadas às funções de defesa nacional.

A Constituição do Estado de Goiás é mais específica quando diz, em seu artigo 124, que à Polícia Militar compete o policiamento ostensivo de segurança, a preservação da ordem pública, a polícia judiciária militar, a orientação e instrução da Guarda Municipal, e a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Uma missão citada constitucionalmente, tanto em âmbito federal quanto estadual, é a preservação da ordem pública. Quanto a isso, Lazzarini (2000) esclarece que se trata de garantir a convivência pacífica entre os indivíduos, assegurando aspectos de segurança, tranquilidade e salubridade públicas.

Chamadas à legislação estadual, inclusive no estatuto dos policiais militares, Lei Estadual n. 8.033/1975, duas normas federais ainda discorrem sobre a missão das polícias militares: a Lei Federal 14.751/2023, a lei orgânica nacional de polícias militares e corpos de bombeiros militares, e o decreto federal 88.777/1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Elas tratam de questões de Estado e estabelecem, em linhas gerais, que, às polícias militares compete executar o policiamento ostensivo, atuando de maneira preventiva e repressiva, “a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos”.

## 2.4 A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Fundado sobre os pilares da hierarquia e a disciplina, tal qual as demais corporações militares brasileiras, ao Corpo de Bombeiros Militar, em sede constitucional federal, é estabelecido que “além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. A Constituição do Estado de Goiás, no seu artigo 125, por sua vez, é mais específica quanto àquilo que compete à corporação, como sendo a execução de atividades de defesa civil, a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens, o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico e a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações.

Na lei orgânica nacional de polícias militares e corpos de bombeiros militares, a lei federal 14.751/2023, embora o sistema nacional de proteção e defesa civil seja mencionado como composto pelas duas corporações, o assunto consta apenas das competências dos corpos de bombeiros.

É percebida a preocupação, também, de se tratar das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar no artigo 2º do próprio estatuto dos bombeiros militares do Estado de Goiás, Lei Estadual n. 11.416/1991, onde está posto que a corporação destina-se a perícia, prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, prestação de socorros e execução de outros serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade, inclusive atividades de defesa civil.

Por fim, cumprindo o mandamento constitucional federal, de exibir suas atribuições nas leis infraconstitucionais, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás tem previsão de competências explicitamente estabelecida na lei estadual 18.305/2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional da corporação:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I – Planejar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, resgate e salvamento de pessoas e bens, bem como controlar situações de pânico;
- II – Aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres;
- III – Realizar perícias de incêndio voltadas exclusivamente à prevenção de sinistros e relacionadas com sua competência;
- IV – Coordenar os atendimentos a desastres, situações de emergência ou estados de calamidade pública;
- V – Planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;
- VI – Desenvolver atividades educativas relacionadas com sua competência;
- VII – Realizar outras atividades, visando ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Por todo esse arcabouço de competências, ainda defende Wolkmer (2014), os corpos de bombeiros militares, embora não de maneira explícita na Constituição Federal, são corporações igualmente competentes para a preservação da ordem pública, no âmbito de suas atribuições, tal qual as polícias militares, constantes, inclusive, do mesmo inciso, no artigo 144 da Carta Magna de 1988.

### **3 O ATENDIMENTO A CATÁSTROFES**

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a ocorrência de desastres não é algo tão raro, mas que, independentemente de sua magnitude, exerce impacto sobre as pessoas envolvidas, sejam vítimas ou trabalhadores do cenário. Portanto, considerar aspectos humanos no trato com desastres é imprescindível para um atendimento mais eficiente ao episódio. Dessa forma, considerar todos os impactados, vítimas, respondedores e comunidade, faz com que a formulação de políticas seja mais adequada à resposta que, no fim, não deixa de ser às pessoas envolvidas e à sociedade em geral (VALENCIO, 2014).

Desastres são eventos adversos que se abatem sobre uma comunidade que causam prejuízos econômicos e sociais, além de danos humanos. Podem ser de origem natural ou humana e tem suas intensidades classificadas de acordo com a necessidade de recursos, para o restabelecimento da situação de normalidade, e com a disponibilidade desses recursos no município afetado e nos demais escalões de suporte ao município (CASTRO, 1999).

A classificação e codificação brasileira de desastres – COBRADE divide os desastres por sua origem, como sendo naturais, como deslizamentos, inundações, enxurradas, estiagem, epidemias ou alagamentos, ou como sendo tecnológicos, como incêndios em aglomerados residenciais, rompimento de barragens, acidentes radioativos, entre outros (COUTINHO, 2019). Os desastres ainda são classificados quanto à sua evolução, quando se considera que evoluem de forma abrupta ou súbita, gradualmente ou como resultado da somatória de eventos idênticos ocorridos com o passar do tempo. Quanto à intensidade, os desastres são considerados como de pequeno porte, médio porte, grande porte e muito grande porte, de acordo com seu impacto nas comunidades e com a vulnerabilidade dos cenários (CASTRO e ALMEIDA, 2019).

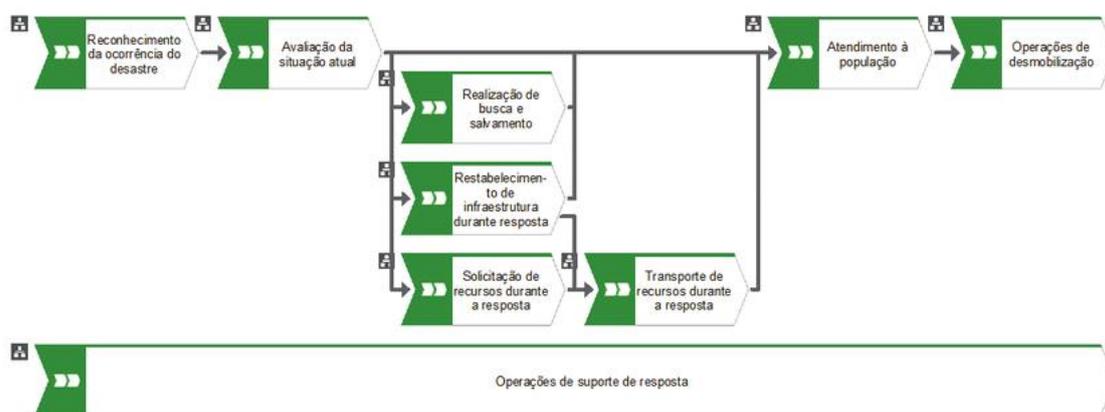
Aqueles desastres que são classificados como sendo de muito grande porte, ou seja, aqueles cujos prejuízos são muito vultosos e consideráveis e cujos danos são muito importantes, muitas vezes requerem, inclusive, ajuda internacional para as comunidades afetadas, dado que seus impactos não são superáveis e suportáveis, mesmo quando essas comunidades são bem preparadas, informadas, participativas e facilmente mobilizáveis. É comum, nestes casos, a classificação como calamidade ou catástrofe, ensejando até atos oficiais de reconhecimento do poder público da situação anormal, neste caso, uma decretação de Estado de Calamidade Pública (CASTRO, 1998).

Quando da deflagração de desastres, é importante considerar o acionamento dos órgãos de segurança, especialmente os que atendem a chamados emergenciais, dado que sua atuação é certa e o envolvimento de suas unidades precisa ocorrer de maneira a estabelecer a melhor resposta ao evento (DA SILVA, 2020).

Há vários aspectos a serem considerados no atendimento a desastres. Ao tratar de responder a eventos catastróficos é imperativo considerar as ações imediatas, tomadas logo após a deflagração do evento, como o socorro de eventuais vítimas e medidas que visem minimizar os danos e prejuízos consequentes, assim como também é preciso considerar as ações de médio e longo prazo, voltadas à reconstrução dos cenários ou, no mínimo, o restabelecimento da normalidade no local (BRASIL, 2011).

Fundamentalmente, quando se fala em atendimento a catástrofes, o referencial são as ações de resposta a desastres. Elencados por Fontainha et al (2015), os macroprocessos de resposta a desastres começam no reconhecimento da ocorrência com a avaliação da situação, partem da realização das operações de busca e salvamento, passam pelo restabelecimento da infraestrutura durante a resposta e vão para o atendimento da população em geral, terminando nas operações de desmobilização. Ao longo deste processo, as operações de suporte à resposta acontecem acrescidas de, eventualmente, solicitações e transporte de recursos específicos para a resposta, conforme a Figura 1.

Figura 1: Macroprocessos de resposta a desastres.



Fonte: Fontainha et al, 2015.

Por derradeiro, é evidente que o emprego das instituições e, conseqüentemente, dos profissionais de segurança pública, em meio ao caos que pode ser gerado pelos desastres, submetem policiais e bombeiros a cenários caóticos que têm impacto sobre eles, conforme evidenciam Flores e Najberg (2021), mas é certo também que o atendimento a catástrofes requer, inevitavelmente, o emprego destas instituições no cenário atingido, cada uma na esfera de suas atribuições.

## 4 DISCUSSÃO

Não há margem que nos permita negar que, quando da ocorrência de desastres, haja uma grave ruptura no curso da vida da comunidade afetada, tal qual apresentado por Ribeiro (1995). Da mesma forma, há, certamente, uma ruptura na rotina de trabalho das instituições e dos profissionais designados para responder a estes eventos, que obviamente, conforme argumentam Flores e Najberg (2021), implicará algum impacto sobre eles e que, portanto, ensejam o estabelecimento de políticas públicas a respeito.

Entre os principais respondedores a desastres, encontram-se os órgãos de segurança pública, capitulados no artigo 144 da Constituição Federal. A propósito, quanto à atividade estatal relacionada a desastres, qual seja, a defesa civil, o termo aparece na Carta Magna em apenas dois momentos: no artigo 22, determinando que se trata de competência legislativa da União e justamente no artigo 144, o da segurança pública, quando aparece como competência dos corpos de bombeiros militares.

Observando o atendimento a desastres, pode-se aduzir da classificação dos episódios que, conforme dito por Coutinho (2019), são eventos adversos que envolvem fenômenos extremos, que não se limitam a jurisdições e que têm impacto importante sobre as comunidades. Ainda observando o fluxo dos macroprocessos de atendimentos, trazido por Fontainha et al (2015), é perceptível que, via de regra, há que se considerar, entre outras atividades de organização e logística, as operações de busca e salvamento no local.

Voltando-se para o panorama estadual da segurança pública, percebe-se que, constitucionalmente definidos, há a Polícia Penal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. No primeiro caso, conforme trazido por Oliveira e Santos (2021), a Polícia Penal tem suas responsabilidades voltadas ao sistema prisional e seus complexos. É possível deduzir, a partir disso, que há a possibilidade de o órgão ser empregado no atendimento a desastres, mas se eles ocorrerem dentro de complexos prisionais, ou seja, apenas em um caso específico de localidade, ao passo que, mesmo nesse caso, é possível que os outros 3 órgãos estaduais de segurança pública também houvessem sido empregados, por envolver, muito provavelmente, investigação sobre o ocorrido, segurança das imediações e salvamento de pessoas.

Em se tratando das competências institucionais da Polícia Civil, é importante saber que, conforme assinala Baraldi (1999), sua atuação é para a investigação e elucidação de infrações penais, ou seja, para que seja empregada no atendimento a desastres ou a qualquer outro ocorrido, é preciso que haja um crime a ser esclarecido, o que pode não ocorrer, necessariamente, por exemplo no caso de enchentes e alagamentos, frutos do incremento das precipitações hídricas.

A preservação da ordem pública, missão constitucional da Polícia Militar, envolve assegurar aspectos de segurança, tranquilidade e salubridade públicas, conforme argumenta Lazzarini (2000). Trata-se, portanto, de uma instituição que é amplamente chamada para o atendimento a quaisquer

eventos que fujam à normalidade e, mais ainda, que provoquem rupturas na percepção de segurança, tranquilidade e salubridade. Ainda assim, o próprio autor, ao tratar de salubridade pública, ratifica: “Mais ligada a atividade de Bombeiro Militar, está diretamente ligada a condições que prevaleçam a saúde, como responsabilidade do Poder Público”.

No caso do Corpo de Bombeiros Militar, a legislação e a literatura convergem em fortes argumentos para seu emprego em todos os casos de desastre. Primeiramente, é marcante que apenas a esta corporação seja atribuída função clara e específica de defesa civil na Constituição Federal. Comparando suas competências institucionais com as outras corporações de segurança pública, é perceptível que sua atuação não se limita a riscos de violência humana contra pessoas ou instalações, nem a ocorrência de crimes, menos ainda a localidades específicas.

Para além disso, os bombeiros exibem competências claramente relacionadas ao atendimento a desastres, como é o caso da atribuição de fazer busca e salvamento, constante no fluxograma de macroprocessos para o atendimento de desastres, demonstrado por Fontainha et al (2015). Corroborando o argumento de seu emprego em grandes desastres, a codificação e classificação brasileira de desastres – COBRADE, apresentada por Coutinho (2019) exhibe o rol de eventos previstos que, relacionados às competências do Corpo de Bombeiros Militar, destacam de maneira inequívoca o dever da instituição no atendimento a estas ocorrências, principalmente das mais vultosas, cujos danos humanos estão presentes.

Selando a responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar com os grandes desastres, a lei estadual que trata da organização da corporação goiana é explícita ao relacionar, entre suas competências, “coordenar os atendimentos a desastres, situações de emergência ou estados de calamidade pública”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se trata de corporações estaduais de segurança pública, restou comprovado que, em caso de grandes desastres, o Corpo de Bombeiros Militar é a instituição mais frequentemente demandada ao atendimento.

Os demais órgãos estaduais de segurança pública, por suas competências institucionais, podem ser empregados no atendimento a catástrofes, no entanto, diferentemente do Corpo de Bombeiros Militar, exibem contornos de competência que, em alguns ou muitos casos, a depender da instituição, serão afastados desses atendimentos.

Entender o quão expostas estão as corporações ao atendimento de catástrofes é preponderante para que políticas públicas sejam formuladas no sentido de preparar os órgãos e, além disso, observar os profissionais quanto a esse atendimento, uma vez que as catástrofes representam importante ruptura não só no para a comunidade afetada, mas também na rotina profissional e pessoal dos respondedores.



Finalmente, espera-se que este trabalho tenha contribuído para a solução dos questionamentos a que se propôs, uma vez que os objetivos de abordar as competências das instituições estaduais de segurança pública e relacioná-las ao atendimento a catástrofes foi cumprido, lançando luz sobre assuntos que certamente importam a corporações e profissionais da área, além da comunidade em geral.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alexandre dos Passos de. A coordenação dos esforços colaborativos das Forças Armadas com outras organizações nos casos de desastre natural. 2013. 268f. Tese (Doutorado). Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2013.

BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 8, n.1, 2014.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. O papel da polícia civil na garantia dos direitos da cidadania. Em tempo. Vol 1, n. 1, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da União, Brasília, 4 de outubro de 1983.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Guia de orientações para elaboração de exercícios simulados de preparação para os desastres / Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. - Florianópolis: CEPED, 2011.

BRETAS, Marcos Luiz e ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. Ensaio Historiográfico Topoi, Vol 14, n. 26, 2013.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; e VIEIRA, Acácio de Castro. Polícia Penal no Brasil: realidade, debates e possíveis reflexos na segurança pública. Revista Brasileira de Execução Penal. Vol. 1, n. 2, 2020.

CASTRO, Lucas Siqueira de e ALMEIDA, Eduardo. Desastres e desempenho econômico: avaliação do impacto do rompimento da barragem de Mariana. Geosul, vol. 34, n. 70, 2019.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. Manual de Planejamento em Defesa Civil – Volume I. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Brasília/DF, 1999.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. Glossário de defesa civil, estudos de riscos e medicina de desastres. Ministério do Planejamento e Orçamento. Departamento de Defesa Civil. 2ª Edição: Revista e Ampliada. Brasília/DF, 1998.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Prevenção contra desastres hidrológicos: uma questão de planejamento urbano, políticas públicas e cidadania. Revista Paradigma, Vol. 28, n. 1, 2019.



DA SILVA, André Felipe Nunes. Localização do batalhão de ajuda humanitária do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em desastres naturais. Geografia: Desenvolvimento Científico e Tecnológico 2 – Capítulo 3. Editora Atena. Ponta Grossa, PR, 2020.

FLORES, Bráulio Cançado e NAJBERG, Estela. A necessidade de olhar para os profissionais de segurança que atendem a desastres. Brazilian Journal of Development, Vol 7, n. 9, 2021.

FONTAINHA, Tharcisio Cotta et al. Modelo de referência de processos para resposta a desastres. Anais do XXXV Encontro nacional de engenharia de produção - Perspectivas Globais para a Engenharia de Produção. Fortaleza, CE, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2015.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. Revista Brasileira de Segurança Pública, Vol 3, n. 2, 2009.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. Goiânia, 1989.

\_\_\_\_\_. Lei n. 18.305, de 30 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 31 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 16.901, de 26 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 29 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.416, de 05 de fevereiro de 1991. Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 13 de fevereiro de 1991.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 18 de dezembro de 1975.

LIMA, Renato Sérgio de, et al. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado. Vol 30 n. 1, 2015.

PAREDES, Jorge Antônio de Oliveira. A Polícia Militar e a missão constitucional de preservação da ordem pública no estado democrático de direito. Homens do Mato: Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, vol. 13, n. 1, 2014.

RIBEIRO, Manuel João. Sociologia dos desastres. Sociologia – problemas e práticas, 18: 23-43, 1995.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. Ciência & Saúde Coletiva, Vol 19, n. 9, 2014.

WOLKMER, Paulo Eduardo de Carvalho. O Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil e a Constituição de 1988. Homens do Mato: Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, vol. 13, n. 1, 2014.